



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10830-000124/91-50

Sessão de 02 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.479

Recurso nº.: 114.906

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - Campinas - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A simples divergência entre o declarado e o constatado em conferência física de mercadoria importada, quanto ao fabricante ou ao país de origem, não configura infração ao controle da importação, punível com a multa do Art. 526, inc. IX do R.A. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Affonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA**RECURSO N. 114.906 - ACÓRDÃO N. 302-32.479****RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA****RECORRIDA : DRF - Campinas - SP****RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES****RELATORIO**


Contra a Recorrente lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 tendo em vista que, em importação por ela realizada no regime de despacho aduaneiro simplificado, constatou-se divergência de fabricante com relação a uma prensa hidráulica integrante do equipamento importado. Formulava-se a exigência da multa capitulada no inc. IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Impugnando o feito em prazo hábil, a Empresa alega, em síntese, (1) discrepar de que a simples divergência de fabricante seja suficiente para submeter o importador à penalidade pretendida pelo Fisco, e, aprofundando a discussão da matéria factual, (2) que o equipamento importado não se limitava à prensa hidráulica, consistindo antes em uma máquina, da qual a prensa seria parte integrante, mas com outros implementos destinados a cumprir funções diversas, tendo sido o conjunto montado sob a responsabilidade técnica do fabricante declarado, TEXAS INSTRUMENTS SINGAPORE. Perícias realizadas, constantes de fls. 65 a 67 e 72 a 73 confirmam a alegação.

O julgamento monocrático mantém o feito, baseando-se na visão de que a função principal da máquina é determinada pela prensa hidráulica, segundo determinam as Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - tanto assim, que a máquina completa classificou-se como prensa hidráulica. Assim sendo, o componente principal teria, de fato, sido fabricado por indústria outra que a declarada pelo importador.

Inconformada, a Empresa ora recorre tempestivamente a este Conselho, repetindo a argumentação que integrou sua defesa na fase impugnatória.

é o relatório.



V O T O

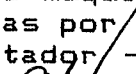
Gostaria de iniciar, com a permissão de meus pares, relendo o voto que proferi recentemente no julgado que veio a integrar o Acórdão n. _____ desta Câmara, sobre matéria semelhante:

"Filio-me à corrente dos que, neste Conselho, recusam-se a enxergar nas divergências de fabricante, como a do caso vertente, e - na maioria dos casos - mesmo nas divergências de país de origem o tipo de infração administrativa cominada de acordo com o citado inc. IX no Art. 526 do R.A.

Já tive ocasião de manifestar-me sobre o assunto em outros julgados, em que defendi o ponto-de-vista de que a lei não pode armar contra o contribuinte uma cilada kafkiana da qual não existe saída razoável.

As exigências da complexidade tecnológica, bem como a conveniência econômica determinam, em todo o mundo, que as indústrias fabricantes de máquinas relativamente sofisticadas encomendem a outras indústrias especializadas muitas partes e componentes da mercadoria final, as quais são produzidas segundo desenhos, especificações e até mesmo patente da encomendante. Não por outra razão as fábricas de automóveis são conhecidas no Brasil como "montadoras": não seria sensato esperar-se que tratassem de produzir os milhares de itens que são ensamblados para constituir um carro, isto é, dos pneumáticos aos faróis, passando pelos cabos elétricos e pelo estofamento.

Assim, é natural e esperável que partes de reposição encomendadas ao fabricante de determinada máquina se mostrem, ao fim e ao cabo, fabricadas por outra empresa, sem prejuízo de que o exportador - isto é, o fabricante da máquina - se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


responsabilize pelas peças, inclusive no que tange à garantia. Trata-se de fenômeno absolutamente corrente, do qual o importador brasileiro não pode ter o menor controle e, nas mais das vezes, sequer conhecimento, até o momento em que se tenha acesso físico às partes.

Por entender dessa forma, julgo que enquadrar tal discrepância como infração administrativa ao controle das importações é levar longe demais a interpretação de um texto legal que padece de lamentável imprecisão, e dou provimento ao recurso."

Deste entendimento, que tenho reiterado em diversas oportunidades, parece comungar a maioria dos Senhores Conselheiros.

Creio que o argumento se aplica sem restrições ao caso vertente e, por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator